



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

LEI Nº. 2084

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, na conformidade do art. 214 da CF, e do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005, e do artigo 150 da Lei orgânica do município de Paranacity Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da disposição do art. 8º da Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV. Melhoria da qualidade da educação;
- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. Valorização dos(as) profissionais da educação;
- X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3º – As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ

SEUÍDO DO LIVRARIA

CNPJ: 29.330.334/0001-20

Lote 001, nº 159 - Centro - Paraná - PR - CEP: 81060-000 - Fone/Fax: (41) 3415-1148 - E-mail: prefeitura@parana.pr.gov.br
Site: www.paranapr.gov.br



FEIRAS

na se estabeleceram em 2009 - o que é o resultado da evolução do turismo no Brasil e no mundo. Ainda assim, o turismo é um setor que tem crescido de forma constante, com uma taxa média de crescimento anual de 5% nos últimos anos, o que indica que o setor ainda tem grande potencial para crescimento.

Além disso, o turismo é uma das principais fontes de renda para o Paraná, contribuindo para 10% do PIB do estado. O turismo é uma atividade que gera empregos diretos e indiretos, contribuindo para a redução da desigualdade social e econômica no Paraná. No entanto, é importante ressaltar que o turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços, o que pode ser um desafio para o setor.

Fonte: IBGE - 2019 - Pesquisa do PIB.

1. Economia e desenvolvimento:

O turismo é uma atividade que gera empregos diretos e indiretos.

2. Desenvolvimento social e econômico:

O turismo é uma atividade que gera empregos diretos e indiretos, contribuindo para a redução da desigualdade social e econômica no Paraná. No entanto, é importante ressaltar que o turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços, o que pode ser um desafio para o setor.

3. Infraestrutura e serviços:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

4. Políticas públicas:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

5. Desenvolvimento sustentável:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

6. Inovação e tecnologia:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

7. Marketing e promoção:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

8. Desenvolvimento cultural:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

9. Desenvolvimento social:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

10. Desenvolvimento econômico:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

11. Desenvolvimento ambiental:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.

12. Desenvolvimento tecnológico:

O turismo é uma atividade que requer investimentos significativos em infraestrutura e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei. Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal da Educação;
- II. Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III. Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal, em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;
- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 6º - O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I. Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. Promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino Municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação e deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 6º O fortalecer o regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O processo de elaboração do plano municipal de educação, foi realizado com a ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Parágrafo único – Estabelecido com base na realidade presente no município, estratégias que:

- I. Assegure a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II. Considerando as necessidades específicas , assegure a equidade educacional e a diversidade cultural;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITA

ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 30.609.344/0001-20

Fone/Fax: (84) 3483-1181 / 3483-1148 - E-mail: pamc@pamc.pi.gov.br
Rua Padre Pedro Amorim, 1055 - CEP 85000-000 - PARANACITA - PI
Site: www.pamc.pi.gov.br



VLT 02 - O cumprimento deverá tratar-se a legislação que belo mundo 5 (quatro) contém informações sobre:

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, situadas e consequentes ao Poder Municipal de Edificação é feito em um período de 06 meses.

é 02 (dois) edifícios de grandeza, sendo mais de 1000 m² cada um.

O cumprimento é necessário que PME o cumprimento da base de

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder

que se encontra a 0 km da rodovia BR-316, que é o limite entre o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

- III. Garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV. Promova a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Município deverá aprovar leis específicas, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo único - Fica estabelecido que anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no caput, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

Art. 11 – A Secretaria Municipal da Educação em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I. Indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II. Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁCIA

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ 32.320.320/0001-20

Rua Pedro Paulo Viana, 102 - CEP 81000-000 - PARANÁCIA - Maranhão
Fone/Fax (98) 3632-1382 / 3632-1146 - E-mail: prefparanacia@bol.com.br
Site: www.prefparanacia.br



III. Gestão da Administração das Despesas e das Finanças Municipais
IV. Desenvolvimento Econômico e Social

V. Desenvolvimento Social e Cultural
VI. Desenvolvimento Ambiental

VII. Desenvolvimento Econômico e Social - O princípio geral é de valorizar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

VIII. Desenvolvimento Social - O princípio geral é de valorizar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

IX. Desenvolvimento Econômico - O princípio geral é de valorizar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

X. Desenvolvimento Social - O princípio geral é de valorizar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

XI. Desenvolvimento Econômico - O princípio geral é de valorizar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

XII. Desenvolvimento Social - O princípio geral é de valorizar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13 – Os anexos são partes integrantes da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Paranacity, PR 16 de junho de 2015.

Edneia Buchi Batista
PREFEITA MUNICIPAL

